



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

GABINETE DO VEREADOR MANUEL GRILO

**Proposta n.º .../2019**

**Rejeitar a transferência de competências para o Município de Lisboa, em 2019 e 2020, definidas nos Decretos-Leis setoriais em vigor, para submissão à Assembleia Municipal de Lisboa e comunicação à Direção Geral das Autarquias Locais, nos termos da proposta.**

Considerando que:

- a) A Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais entrou em vigor no dia 17 de Agosto de 2018, devendo estabelecer os concretos termos dessa mesma transferência;
- b) O diploma legal em causa dispõe, no seu artigo 1.º, com a epígrafe “*Objeto e âmbito*” o seguinte: “*A presente lei estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.*”;
- c) A Lei n.º 50/2018, de 16 de Agosto, tem fundamento na Proposta de Lei n.º 62/XIII da qual resulta que esta transferência de competências é apresentada, “*como base da reforma do Estado a fim de torná-lo mais inteligente, mais moderno e logo mais forte, o Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.*”;
- d) Pese embora a descentralização democrática da administração pública constitua um dos princípios fundamentais da organização e funcionamento do Estado, a esta subjaz, entre outros objetivos, o reforço da coesão territorial e social;



## C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

### GABINETE DO VEREADOR MANUEL GRILO

- e) Esta meta deve traduzir-se numa justa repartição de poderes entre o Estado e as autarquias locais para assegurar melhores políticas públicas que resolvem, efetivamente, os problemas das pessoas e dos territórios;
- f) Porém, uma Lei-quadro que relega para momento posterior a execução do seu objeto e âmbito, bem como dos elementos essenciais que a acompanham gera, necessariamente, várias impossibilidades práticas, desde logo:
- Remete para diplomas legais de âmbito sectorial, a aprovar em Conselho de Ministros, os termos concretos das novas competências a transferir, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos;
  - No plano financeiro, é prevista a inscrição, *in casu*, no Orçamento de Estado de 2019 e 2020, dos montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências<sup>1</sup>;
  - É alterado o regime financeiro das autarquias locais, em função desta introdução legislativa, passando a estar a previsto o Fundo de Financiamento da Descentralização, porém não são definidos os termos da sua aplicabilidade e eficácia prática;
- g) Um processo de descentralização sério do Estado, no cumprimento da Constituição da República Portuguesa, terá de reforçar a democracia, a participação e capacidade de decisão cidadãs, não devendo, por isso, englobar competências de serviços públicos cujo exercício não recomende uma escala municipal, deve manter a universalidade dos mesmos;
- h) A nossa Lei Fundamental prevê a descentralização de competências para as autarquias – freguesias, municípios e regiões –, isto é, uma descentralização para órgãos autárquicos eleitos diretamente pelas populações;
- i) Ao princípio da subsidiariedade, tal como preconiza a Constituição da República Portuguesa, subjaz o princípio da democraticidade, ou seja, que os órgãos recetores de competências sejam eleitos por sufrágio universal e com escrutínio pelas populações;
- j) O referido princípio não é uma espécie de letra morta e o Estado Central não pode afastar uma responsabilidade que é sua, a saber, a de garantir serviços sociais de acesso universal,

---

<sup>1</sup> N.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.



## C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

### GABINETE DO VEREADOR MANUEL GRILO

sob pena de a sua desresponsabilização levar à degradação destes serviços e ao dificultar do acesso de todos os cidadãos, em pé de igualdade, a estes serviços;

- k)** Na esmagadora maioria dos casos, as autarquias não vão ter condições para assumir as novas competências, com particular gravidade na educação, na saúde e na ação social, entre outras áreas, o que apenas irá agravar as desigualdades territoriais já existentes e colocar em causa a coesão social;
- l)** Acresce o facto de que este processo, alicerçado na insuficiência de meios humanos ou de recursos técnicos, irá funcionar como uma rampa de lançamento para o recurso a privatizações e concessão a privados de serviços públicos;
- m)** Não são conhecidas as verbas que serão transferidas, nem como serão apurados os valores a transferir, porque pouco está definido, como se disse, no que concerne ao Fundo de Financiamento da Descentralização e à sua operacionalização;
- n)** A Reforma Administrativa está, ainda hoje, a ser esclarecida e analisada caso a caso, continuando a gerar vários constrangimentos entre órgãos autárquicos, e a decisão tomada é a de iniciar um processo ainda mais complexo e indefinido que anterior;
- o)** A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais), e a Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto (que altera a Lei das Finanças Locais), evidenciam que não está em causa uma descentralização efetiva, mas sim uma municipalização de competências;
- p)** Tal como se tem verificado, o processo está a ser feito ao contrário, isto é transferem-se primeiro as competências e depois logo se vê o resultado ou se adequa melhor o orçamento, o que é absolutamente inaceitável;
- q)** Essa posição, aliás, foi já demarcada através da Moção n.º 67/2018, apresentada na reunião pública da Câmara Municipal de Lisboa realizada no dia 12 de Julho de 2018;
- r)** Resulta evidente que a Lei que deveria *estabelecer o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais* está impossibilitada, em termos práticos, de poder ser apresentada *como base da reforma do Estado a fim de torná-lo mais inteligente, mais moderno e logo mais forte*, conforme resulta da exposição de emotivos da Proposta de Lei que esteve na sua génese.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

GABINETE DO VEREADOR MANUEL GRILLO

**Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, artigo 30.º, n.º 2 e artigo 42.º, todos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto:**

**1** – Rejeitar a transferência de competências para o Município de Lisboa, em 2019 e 2020, definidas nos Decretos-Leis setoriais em vigor, para submissão à Assembleia Municipal de Lisboa e posterior comunicação à Direção Geral das Autarquias Locais em conformidade;

**2** – Rejeitar o acordo prévio do Município de Lisboa ao exercício de novas competências de âmbito intermunicipal pela Área Metropolitana de Lisboa, em 2019 e 2020, previstas nos Decretos-Leis setoriais em vigor, para submissão à Assembleia Municipal de Lisboa e posterior comunicação à Direção Geral das Autarquias Locais em conformidade.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2018.

O Vereador

Manuel Grilo